GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-017047.989.20-7
Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.
Contratada(s): Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB.
Objeto: Implantação e gerenciamento de leitos nas unidades de terapia intensiva e enfermaria (adulto) no Hospital de Campanha COVID-19.
Responsável(is): Célio José de Oliveira (Prefeito), Carlos Henrique Rossi Catalani, Wilson Carlos Braz, Luiz Washington Bozzo Nascimento Filho, Antonio Carlos Pinoti Affonso, João Pedro Monteiro Pinotti Affonso e Marlene Tozatti.
Em Julgamento: Execução Contratual.
Advogado(s): Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Fábio Pinha Alonso (OAB/SP nº 423.023), Márcio José dos Reis Pinto (OAB/SP nº 153.052), Rodolfo Valadão Ambrósio (OAB/SP nº 184.842), José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751), Adib Antônio Neto (OAB/SP nº 272.568), Guilherme Tavares Marques Rodrigues (OAB/SP nº 164.022), Eduardo Horita Alonso (OAB/SP nº 349.040), Christiane Leite Fonseca (OAB/SP nº 355.500) e outros.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. INSTRUMENTOS ANTECEDENTES JULGADOS IRREGULARES EM DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS IMPESSOAIS E OBJETIVOS NAS CONTRATAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DESPESAS INJUSTIFICADAS OU NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADE. MULTA.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, decidiu pela **irregularidade** da **execução contratual** relativa ao Contrato nº 092/2020, de 15 de junho de 2020,

celebrado entre a **Prefeitura de Penápolis** e **Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB**, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Contratada à devolução de **R$ 441.535,54 (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)** ao erário municipal, valor decorrente de pagamentos indevidos ou não comprovados, assim discriminados:

(i) R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em razão da não comprovação efetiva da necessidade e da prestação dos serviços de engenharia clínica;

(ii) R$ 56.780,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta reais), pela contratação de serviços de controladoria e prestação de contas sem demonstração cabal de utilidade e efetiva realização, agravada por conflito de interesses;

(iii) R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), referentes às irregularidades na contratação de serviços médicos, incluindo escalas excessivas e possíveis duplicidades de pagamento;

(iv) R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), atinentes à nefrologia, pela execução inferior ao pactuado e pela contratação de empresa ligada à cúpula da entidade; e

(v) R$ 53.755,54 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), relativos à fisioterapia, em razão de pagamentos sem comprovação de efetiva prestação na quantidade e forma contratadas.

Determinou, ainda, ato contínuo à certificação do trânsito em julgado, que se proceda à notificação do (a) atual Prefeito(a) do Município de Penápolis, Sr. Caíque Rossi, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93, para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, informe sobre a efetiva **restituição dos valores**, nas condições determinadas no presente *decisum* ou, persistindo o débito, se havidas providências para instrumentalização das medidas judiciais cabíveis, ressaltando-se, de antemão, que a inércia

injustificada poderá ensejar aplicação da pena de multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo do acionamento do Ministério Público do Estado.

Decidiu, ademais, com fulcro no art. 104, II, da Lei Orgânica deste eg. TCESP, e em razão da profusão de irregularidades constatadas; a sua gravidade; o interesse e recursos públicos envolvidos; o objeto do contrato, relacionado à saúde em pleno período pandêmico; bem como a ofensa aos princípios constitucionais, especialmente aqueles insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, aplicar **multa** ao sr. **Antonio Carlos Pinotti Affonso**, responsável pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB, no **valor de 300 (trezentas) UFESPs.**

Em paralelo, e seguindo a mesma sistemática de comunicação oficial, determinou adoção das providências cabíveis para o acionamento do apenado com multa; porquanto imposta com fulcro no art. 104, inc. II, da Lei Orgânica, e considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, a sanção pecuniária deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [1], dentro do **intervalo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos arts. 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023.

Registrou, ademais, observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

[1] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

Determinou, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial, ou de outra sorte, uma vez constatado o **pagamento da multa**, a expedição da oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Por fim, constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator